



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000003/2017 - 17/07/2017 - Processo Nº 021442/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	01/08/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às 13:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 002/2017, na sala da Comissão, para que se promovesse o julgamento da habilitação da Concorrência nº 000003/2017, referente ao processo nº 021442/2016, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NA COMUNIDADE DE JAQUEIRA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY.

Iniciados os trabalhos pelo Presidente Bruno Roberto de Carvalho, juntamente com os membros Elizaura Barcelos Matias da Silva, Dinalva Silva Cordeiro da Costa e Edilene Paz dos Santos, verificou-se que os envelopes de habilitação das licitantes já haviam sido abertos na sessão pública de 17/07/2017, conforme fls. 2.516/2.519. Saliencia-se que as questões técnicas foram decididas com o auxílio do Engenheiro Civil, Sr. Ruy Cândido Athayde.

Dando prosseguimento, passou-se à análise dos documentos e dos questionamentos apresentados pelas empresas, **de modo que a Comissão decidiu pela INABILITAÇÃO** das empresas: 1) AVANCI & AZEVEDO CONSTRUTORA LTDA - EPP, 2) CONSTRUTORA PATAMAR LTDA, 3) IMG ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, 4) RADANA CONSTRUÇÕES LTDA e 5) SERRA NORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME. **Concluindo que as empresas:** 1) ACTA ENGENHARIA LTDA, 2) ALPS CONSTRUTORA LTDA, 3) ART DECO CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, 4) CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI ME, 5) CITE - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, 6) COMPACTA CONSTRUTORA EIRELI - EPP, 7) EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, 8) ELICON CONSTRUTORA LTDA, 9) ENGEVIL ENGENHARIA LTDA, 10) G.F.C CONSTRUTORA LTDA ME, 11) MAGUIMA CONSTRUÇÕES LTDA, 12) MASCARELO CONSTRUTORA EIRELI - ME, 13) P S AMORIM CONSTRUTORA LTDA - ME, 14) R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, 15) RICARDO LONGUE MOZER - EPP, 16) SANTA MARIA ENGENHARIA LTDA, 17) STAFFS CONSTRUÇÕES LTDA EPP e 18) TELT ENGENHARIA LTDA - EPP, **atenderam a todas exigências do edital, portanto, sendo HABILITADAS**, pelas razões a seguir expostas:

1) A empresa ALPS CONSTRUTORA LTDA alegou que:

a) ELICON CONSTRUTORA LTDA: não apresentou acervo de galpão e não apresentou o termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial - Observa-se que NÃO PROCEDEM as alegações, vez que segundo o Engenheiro Civil, Sr. Ruy Cândido Athayde, apesar de o serviço estar mal descrito no acervo em seu item 6.3 às fls. 1.194, analisando-o conjuntamente com os itens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5, fls. 1.192, é possível concluir que as peças foram moldadas no chão e foram "içadas", conforme item 6.3. Deste modo, em conformidade com o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93, trata-se de execução de "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Já acerca do Balanço Patrimonial se verifica que suas informações necessárias para análise da situação econômica da empresa foram devidamente apresentadas às fls. 1.213/1.216;

b) IMG ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP: não apresentou acervo de galpão - Verifica-se que PROCEDE A ALEGAÇÃO, pois através dos acervos apresentados pela empresa não foi possível constatar a execução do serviço. Saliencia-se que a CAT nº 20020294 não foi aceita para fins de comprovação da qualificação técnica, vez que foi apresentada faltando as páginas 11 de 23

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Ruy' and 'EPP']



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000003/2017 - 17/07/2017 - Processo Nº 021442/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	01/08/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

e 18 de 23. Portanto, devendo ser INABILITADA a empresa **IMG ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP** por não atender ao item 10.5.2.1, I, alínea "c", do Edital;

2) A empresa CITE - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA fez as seguintes alegações:

a) AVANCI & AZEVEDO CONSTRUTORA LTDA - EPP: certidão da receita federal vencida e não apresentou acervo de galpão ou estrutura pré-moldada - Vislumbra-se que é VERDADEIRA a alegação acerca da apresentação de Certidão Federal vencida, porém, não sendo motivo de INABILITAÇÃO, pois a empresa comprovou seu enquadramento como EPP às fls. 516 e através do Balanço Patrimonial às fls. 582. Deste modo, podendo usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, em especial ao constante no art. 43, § 1º da referida Lei. Por outro lado, a segunda alegação é PROCEDENTE, vez que através dos acervos apresentados pela empresa não foi possível constatar a execução do serviço mencionado, além disso, conforme informações do Engenheiro Civil, Sr. Ruy Cândido Athayde, o serviço comprovado às fls. 539 não atende à exigência do edital, pois se trata de estrutura METÁLICA e não de estrutura em concreto pré-moldado, não sendo consideradas colunas, portanto, tratando-se somente de tesouras ou treliças METÁLICAS. Sendo assim, devendo ser INABILITADA a empresa **AVANCI & AZEVEDO CONSTRUTORA LTDA - EPP** por não atender ao item 10.5.2.1, I, alínea "c", do Edital;

b) CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI ME: certidão da receita federal vencida - Denota-se que é VERDADEIRA a alegação acerca da apresentação de Certidão Federal vencida, porém, não sendo motivo de INABILITAÇÃO, pois a empresa comprovou seu enquadramento como ME às fls. 778 e através do Balanço Patrimonial às fls. 828. Deste modo, podendo usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, em especial ao constante no art. 43, § 1º da referida Lei;

c) STAFFS CONSTRUÇÕES LTDA EPP não apresentou acervo de galpão ou estrutura pré-moldada - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que segundo o Engenheiro Civil, Sr. Ruy Cândido Athayde, foi possível confirmar a execução do serviço às fls. 2.365, vez que o edital solicitou não só galpão, mas sim, também estrutura/edificação similar em concreto pré-moldado. Deste modo, em conformidade com o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93, trata-se de execução de "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior";

3) A empresa COMPACTA CONSTRUTORA EIRELI - EPP fez as seguintes alegações:

a) CITE - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou acervo de muro em alvenaria - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação, haja vista que segundo o Engenheiro Civil, Sr. Ruy Cândido Athayde, foi possível confirmar a execução de serviço similar às fls. 987, em conformidade com o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe que deve ser aceita a execução de "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior";

b) ELICON CONSTRUTORA LTDA: os representantes e o contador não assinaram o balanço patrimonial - Vislumbra-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que o Balanço Patrimonial foi devidamente apresentado através do Sped às fls. 1.213 a 1.216;

c) MAGUIMA CONSTRUÇÕES LTDA, RADANA CONSTRUÇÕES LTDA, RICARDO LONGUE MOZER - EPP, P S AMORIM CONSTRUTORA LTDA - ME, SANTA MARIA ENGENHARIA LTDA, R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, CONSTRUTORA PATAMAR LTDA não apresentaram acervo de galpão ou estrutura pré-moldada - Denota-se que PROCEDE a alegação apenas em relação à empresa **RADANA CONSTRUÇÕES LTDA**, vez que através dos acervos apresentados pela empresa não foi

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000003/2017 - 17/07/2017 - Processo Nº 021442/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	01/08/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

possível constatar a execução do serviço mencionado. Salienta-se que a CAT nº 601/2004 não foi aceita para fins de comprovação da qualificação técnica, vez que foi apresentada faltando as páginas 01 e 02 de 45, conforme email em anexo. Portanto, devendo ser INABILITADA a empresa **RADANA CONSTRUÇÕES LTDA** por não atender ao item 10.5.2.1, I, alínea "c", do Edital. Por outro lado, a empresa **MAGUIMA CONSTRUÇÕES LTDA** comprovou a execução do serviço às fls. 1.682, 1.691 e 1.692, a licitante **RICARDO LONGUE MOZER - EPP** comprovou a execução do serviço às fls. 2.104, 2.128, 2.129 e 2.131, a empresa **P S AMORIM CONSTRUTORA LTDA - ME** comprovou a execução do serviço às fls. 1.847, a **SANTA MARIA ENGENHARIA LTDA** comprovou a execução do serviço às fls. 2.181, a **R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** comprovou a execução do serviço às fls. 2.041 e a **CONSTRUTORA PATAMAR LTDA** comprovou a execução do serviço às fls. 866;

d) CONSTRUTORA PATAMAR LTDA: não apresentou acervo de muro em alvenaria e as certidões do CREA vencida - Observa-se que NÃO PROCEDE a primeira alegação, pois o serviço foi devidamente comprovado às fls. 859 e 861. Por outro lado, constatou-se que a licitante apresentou Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica com capital social desatualizado, pois às fls. 846 consta o capital social, cujo valor é de R\$ 1.200.000,00, entretanto, na Certidão do CREA às fls. 850 foi apresentado o capital de R\$ 600.000,00, sendo que a certidão menciona que esta "perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos", portanto, devendo ser INABILITADA a empresa **CONSTRUTORA PATAMAR LTDA** por não atender ao item 10.5.1.2 do Edital;

4) A empresa **MAGUIMA CONSTRUÇÕES LTDA** fez as seguintes alegações:

a) MASCARELO CONSTRUTORA EIRELI - ME: solicita-se análise desta comissão quanto ao lucro líquido da mesma - Esta Comissão cuidou de analisar toda a documentação inerente à Qualificação Econômico-financeira da empresa, sendo constatado que a mesma atende às exigências do Edital;

b) COMPACTA CONSTRUTORA EIRELI - EPP: Solicita-se diligência ao CREA para averiguar a CAT 001682/2013 juntamente com os atestados - Em diligência realizada junto ao CREA/ES ficou constatado não haver nenhuma irregularidade com a CAT em questão, conforme email em anexo, que informa: "Tal CAT bem como o atestado apresentados são verídicos";

5) **R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** fez as seguintes alegações:

a) IMG ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP: não apresentou acervo em cobertura em estrutura metálica - Denota-se que PROCEDE A ALEGAÇÃO, pois através dos acervos apresentados pela empresa não foi possível constatar a execução do serviço. Salienta-se que a CAT nº 20020294 não foi aceita para fins de comprovação da qualificação técnica, vez que foi apresentada faltando as páginas 11 de 23 e 18 de 23. Portanto, devendo ser INABILITADA a empresa **IMG ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP** também por não atender ao item 10.5.2.1, I, alínea "e", do Edital;

b) ELICON CONSTRUTORA LTDA: está com a certidão Federal vencida e a carta de Indicação está confusa - Vislumbra-se que a alegação é VERDADEIRA quanto a apresentação de Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal vencida, entretanto, não sendo motivo de INABILITAÇÃO, pois a empresa comprovou seu enquadramento como EPP através da Certidão da Junta comercial às fls. 1.153 e através do Balanço Patrimonial às fls. 1.222/1.225. Deste modo, podendo usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, em especial ao constante no art. 43, § 1º da referida



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000003/2017 - 17/07/2017 - Processo Nº 021442/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	01/08/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

Lei, além disso, constatou-se que os equívocos apresentados na declaração de indicação do responsável técnico não são suficientes para inabilitar a empresa, vez que não trazem nenhum prejuízo quanto à análise dos documentos da empresa em questão;

c) CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI ME: não apresentou acervo de galpão ou estrutura pré-moldada ou estrutura similar - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que segundo o Engenheiro Civil, Sr. Ruy Cândido Athayde, apesar de o serviço estar mal descrito no acervo, foi possível confirmar a execução do serviço às fls. 806. Deste modo, em conformidade com o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93, trata-se de execução de "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior";

7) Por fim, quanto a análise de documentos realizadas por esta Comissão, foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) A empresa **AVANCI & AZEVEDO CONSTRUTORA LTDA - EPP** não comprovou a execução de "fundações em estacas metálicas ou pré-moldadas de concreto", sendo que, conforme informações do Engenheiro Civil, Sr. Ruy Cândido Athayde, o serviço comprovado às fls. 547 não atende à exigência do edital, pois se trata de estacas com perfuração manual, rasas e com concreto moldado no local (in loco). Além disso, não foi apresentada a 1ª Alteração do Contrato Social, sendo que a 2ª Alteração não está consolidada, portanto, sendo necessária a apresentação da 1ª alteração também. Sendo assim, devendo ser INABILITADA a empresa **AVANCI & AZEVEDO CONSTRUTORA LTDA - EPP** por não atender também ao item 10.4.1 e ao item 10.5.2.1, I, alínea "a", do Edital;

b) A licitante **IMG ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP** não comprovou a execução de "fundações em estacas metálicas ou pré-moldadas de concreto". Saliencia-se que a CAT nº 20020294 não foi aceita para fins de comprovação da qualificação técnica, vez que foi apresentada faltando as páginas 11 de 23 e 18 de 23. Portanto, devendo ser INABILITADA a empresa **IMG ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP** também por não atender ao item 10.5.2.1, I, alínea "a", do Edital;

c) A empresa **RADANA CONSTRUÇÕES LTDA EPP** apresentou CAT nº 00601/2004 faltando as páginas 01 e 02 de 45 no atestado, assim, esta Comissão cuidou de fazer diligência junto ao CREA e fomos informados pelo Sr. Ernani de Castro Gama, conforme email em anexo, que: "Verificando em nossos arquivos, constatei que existe uma declaração etiquetada com as páginas 01/45 e 02/45, a qual não foi apresentada no certame, juntamente com a referida CAT e Atestado...". Sendo assim, a empresa também deixou de comprovar a execução de "fundações em estacas metálicas ou pré-moldadas de concreto" e "cobertura em estrutura metálica", portanto, devendo ser INABILITADA a empresa **RADANA CONSTRUÇÕES LTDA EPP** por não atender também ao item 10.5.2.1, I, alíneas "a" e "e", do Edital;

d) A licitante **SERRA NORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME** não comprovou a execução de "galpão ou estrutura/edificação similar em concreto pré-moldado". Portanto, devendo ser INABILITADA a empresa **SERRA NORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME** por não atender ao item 10.5.2.1, I, alínea "c", do Edital

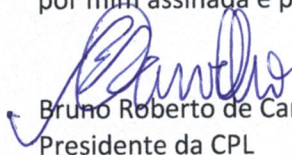
Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista fraqueada para avaliação, sendo o concedido o prazo de 05 (cinco) dias uteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei



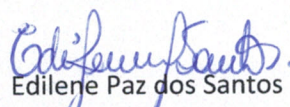
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

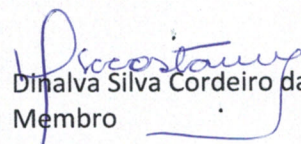
Licitação	Concorrência N° 000003/2017 - 17/07/2017 - Processo N° 021442/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	01/08/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

nº 8.666/93. Assim os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação.


Bruno Roberto de Carvalho
Presidente da CPL


Elizaura Barcelos Matias da Silva
Secretária


Edilene Paz dos Santos
Membro


Dinalva Silva Cordeiro da Costa
Membro

Assunto **Re: Diligência acerca do Acervo Técnico nº 000601/2004 - Engenheiro Paulo Fernando Bimbato**



PRESIDENTE
KENNEDY

De Ernani de Castro Gama <ernanigama@gmail.com>

Para Licitação Prefeitura Presidente Kennedy
<licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>

Data 27/07/2017 15:46

- PAULO FERNANDO BIMBATO.pdf (~118 KB)

Cara Edilene,

Verificando em nossos arquivos, constatei que existe uma declaração etiquetada com as páginas 01/45 e 02/45, a qual não foi apresentada no certame, juntamente com a referida CAT e Atestado...

Segue cópia da mesma...

sds,

Eng. Elet. Seg. Trab. Ernani de Castro Gama
Supervisão de Acervo/Crea-ES 3092/D
27 99988-2247 / 3334-9920

Em 27 de julho de 2017 14:24, <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br> escreveu:

Boa Tarde!

Segue cópia de Acervo para diligência, pois o atestado começa com a numeração "3/45".

Solicitamos informações.

Att

Edilene

EAG
✓
Edilene



Re: Diligência acerca do Ativo Técnico nº 000601/2004 - En. Jânio Paulo Fernando Bimbató

Fls. 01
Fls. 02
Fls. 03
Fls. 04
Fls. 05
Fls. 06
Fls. 07
Fls. 08
Fls. 09
Fls. 10
Fls. 11
Fls. 12
Fls. 13
Fls. 14
Fls. 15
Fls. 16
Fls. 17
Fls. 18
Fls. 19
Fls. 20
Fls. 21
Fls. 22
Fls. 23
Fls. 24
Fls. 25
Fls. 26
Fls. 27
Fls. 28
Fls. 29
Fls. 30
Fls. 31
Fls. 32
Fls. 33
Fls. 34
Fls. 35
Fls. 36
Fls. 37
Fls. 38
Fls. 39
Fls. 40
Fls. 41
Fls. 42
Fls. 43
Fls. 44
Fls. 45
Fls. 46
Fls. 47
Fls. 48
Fls. 49
Fls. 50
Fls. 51
Fls. 52
Fls. 53
Fls. 54
Fls. 55
Fls. 56
Fls. 57
Fls. 58
Fls. 59
Fls. 60
Fls. 61
Fls. 62
Fls. 63
Fls. 64
Fls. 65
Fls. 66
Fls. 67
Fls. 68
Fls. 69
Fls. 70
Fls. 71
Fls. 72
Fls. 73
Fls. 74
Fls. 75
Fls. 76
Fls. 77
Fls. 78
Fls. 79
Fls. 80
Fls. 81
Fls. 82
Fls. 83
Fls. 84
Fls. 85
Fls. 86
Fls. 87
Fls. 88
Fls. 89
Fls. 90
Fls. 91
Fls. 92
Fls. 93
Fls. 94
Fls. 95
Fls. 96
Fls. 97
Fls. 98
Fls. 99
Fls. 100

PAULO FERNANDO BIMBATÓ adf (-118 KB)

Cara Edilene,

Verificando em nossos arquivos constatamos que existe uma declaração emitida com as páginas 01 a 02, a qual não foi apresentada no certame, juntamente com a retida CAT e Atestado.

Segue cópia da mesma.

Ats,

Eng. Elef. Srg. Trab. Júnior de Castro Gama
Departamento de Ativos Técnicos - CAT
Fone: (11) 3333-3333 / 3333-3333

Em 27 de julho de 2017 às 14:24, <173333@presidentekennedy.gov.br> escreveu:

Boa Tarde!

Segue cópia do Ativo para diligenca, pois o atestado encontra com o número 02.342.

Atenciosamente,

Ats

Edilene


Handwritten signatures and initials:
Edilene
J.P.
Y

AO
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES

DECLARAÇÃO

PAULO FERNANDO BIMBATO, engenheiro civil, CREA nº 4059/D/ES, DECLARA, para os devidos fins, que os profissionais abaixo relacionados estiveram envolvidos na execução das **Obras de Reforma e Ampliação do Hospital Unimed Emergência**:

- Pedro Alcântara Costa, engenheiro civil, CREA 1508/D/DF, Visto 024-ES. Responsável Técnico pela Direção das Obras;
- Janilda Tagarro Corrêa Ferreira, engenheira civil, CREA 2219/D/ES Responsável Técnica pelo Planejamento, Controle e Coordenação das Obras;
- Paulo Fernando Bimbato, engenheiro civil, CREA 4059/D/ES. Engenheiro Coordenador das Obras;
- Luciano Altoé Franco, engenheiro civil, CREA 4917/D/ES. Engenheiro Residente.
- Olavo Botelho Almeida, engenheiro eletricitista, CREA 14540/D/RJ, Visto 023-ES.
Responsável técnico pela coordenação dos serviços de instalações elétricas/telefônicas, subestação de entrada de energia, sistema de grupo gerador de emergência, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, sistema de cabeamento estruturado para rede de telefonia e lógica, central de iluminação de emergência, interfone, antena coletiva de TV, automação predial e circuito fechado de TV, sistema de alarme, sistema de detecção e alarme contra incêndio, sonorização, instalações elétricas e de controle para sistema de ar condicionado central, sistema de chamada de enfermeiras, hora unificada, ponto eletrônico, supervisão elétrica, supervisão e controle de utilidades, inclusive projetos e demais serviços afins.

	CREA-ES Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo
DOCUMENTO VISADO	CUJA VALIDADE OBRIGA A
APRESENTAÇÃO DA CAT. Nº 000601/2004	FOLHAS 01/45
ENGENHEIRO CIVIL PAULO FERNANDO BIMBATO (RESTRITO À ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL EXCETUANDO OS SERVIÇOS DOS SUBÍTEMOS E ÍTEMOS: 21, 22, 25.1.1, 25.4, 26, 27, 28, 29.7, 30.5, 32 E 33). VITÓRIA-ES, 23 DE SETEMBRO DE 2004.	
Eng.º Civil José Márcio Martins Gerente Operacional	
CREA 40.000-D/IMG - Visto 200/90-ES	

ESP

oil

C B

Edep

Flavio

- Antônio Carlos Favalessa, engenheiro mecânico, CREA 2832/D/ES.
Responsável técnico pela coordenação dos serviços de instalações mecânicas, tais como rebaixamento de lençol freático, bombas de recalque, sistema de prevenção e combate à incêndio, central e gás GLP, sistema de grupo gerador de emergência, sistema de ar condicionado central e ventilação mecânica, elevadores e monta-carga, sistema de ar comprimido medicinal, oxigênio, protóxido de nitrogênio e vácuo, inclusive projetos e demais serviços afins.

Serviços Subempreitados:

- Romário Eller, CREA 3094/D/ES.
Responsável pela instalação de elevadores - Elevadores Nacional do Brasil Ltda.
- Maria Ruth Paste, CREA 3851/D/ES.
Responsável pelo projeto de melhorias do sistema viário - Andaluz & Associados Consultoria Ltda.
- Sérgio Andrade Stefenoni, CREA 3252/D/ES.
Responsável pelos serviços de cravação de estacas pré-moldadas em concreto protendido - Stan Fundações e Construções Civis Ltda.

Termo Aditivo

- Houve termos aditivos ao contrato.

Vitória, 23 de setembro de 2004.



PAULO FERNANDO BIMBATO

		Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo	
DOCUMENTO	VISADO	CUJA	VALIDADE
APRESENTAÇÃO DA CAT. Nº 000601/2004			OBRIGA A
FOLHAS 02/45			
ENGENHEIRO CIVIL PAULO FERNANDO BIMBATO (RESTRITO À			
ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL - EXCETUANDO OS SERVIÇOS DOS			
SUBITENS E ITENS: 21, 22, 25.1.1, 25.4, 26, 27, 28, 29.7, 30.5, 32 E			
33). VITÓRIA-ES, 23 DE SETEMBRO DE 2004."			
		Eng.º Civil José Márcio Maril	
		Gerente Operacional	
		CREA 40.000-D/IMG - Visto 2004-50-ES	

02/

Assunto **Re: Diligência acerca do Acervo Técnico nº 001682/2013 - Engenheiro Glauco de Oliveira Manso**
De Ernani de Castro Gama <ernanigama@gmail.com>
Para Licitação Prefeitura Presidente Kennedy
<licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>
Data 01/08/2017 14:25



PRESIDENTE
KENNEDY

Cara Edilene,

Pelo que eu verifiquei aqui, está tudo correto.

Tal CAT bem como o atestado apresentados são verídicos.

Sds,

Eng. Elet. Seg. Trab. Ernani de Castro Gama
Supervisor de Acervo Técnico/Crea-ES 3092/D
27 99988-2247 / 3334-0020

Em 1 de agosto de 2017 13:53, <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br> escreveu:

Boa Tarde!

Mediante conversa telefônica, solicito informação acerca do Acervo Técnico nº 001682/2013 - Engenheiro Glauco de Oliveira Manso, se o mesmo está correto.

Informo que tal pedido se justifica pelo fato de que empresas solicitaram diligências sobre o referido CAT.

Aguardo respostas.

Desde já agradeço.

BAI.
C B
Edilene
Glauco

